

**RESOLUÇÃO N.º 003/91 DE 19 DE
MARÇO DE 1.991**

"Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA."

LUIZ CARLOS MOLINA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, no uso legal das atribuições que lhes são conferidas por Lei etc...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos e tem sua sede nesta cidade (LOM, art. 14).

§ Único - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (LOM, arts. 33, I à XVII

e 34, I à XXI).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b - acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c - julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (LOM, art. 52, § 1º);

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (LOM, art. 34, I à XXI).

**CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO**

Artigo 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para Secretariar os trabalhos (LOM, art. 21, § 1º).

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos: " PROMETO EXERCER, COM DEDICA

ÇÃO E LEALDADE, O MEU MÂNDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS LEIS E DEFENDENDO O INTERESSE DO MUNICÍPIO." Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão, de pé: "ASSIM O PROMETO."

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM, art. 63).

§ 3º - Na hipótese da posse não se realizar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 21, § 2º);

b - dentro de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 63, § Único);

c - na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste parágrafo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

d - prevalecerão para os casos de posse superveniente, os prazos e critérios estabelecidos neste parágrafo.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 65).

§ 5º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens publicamente, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM, art. 21, § 6º e art. 69).

§ 6º - O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse (LOM, art. 69, § Único).

Artigo 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão da posse.

Artigo 5º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 7º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 3º deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo (LOM, arts. 65 e 66, I e II).

Artigo 8º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DA MESA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 9º - Logo após a posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa.

§ Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 10 - A Mesa da Câmara Municipal, será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos (LOM. art. 22) e se comporá do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário (LOM. art. 23, § 1º).

Artigo 11 - A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM. art, 21, § 3º).

Artigo 12 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum",

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - a votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes de todos os vereadores e o respectivo cargo a que correm e rubricadas pelo Presidente;

IV - preparação da folha de votação e colocação da urna;

V - chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos e depois assinarão a folha de votação;

VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

VII - realização de segundo escrutínio com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por meio de sorteio;

VIII - maioria simples, para o primeiro e

o segundo escrutínios;

IX - proclamação do resultado pelo Presidente;

X - posse automática dos eleitos.

Artigo 13 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM, art. 21, § 4º).

Artigo 14 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º de Janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse (LOM, art. 21, § 5º).

§ Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando as sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 15 - Compete à Mesa:

I - Propor Projeto de Lei:

a - que crie ou extinga cargos dos Serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 31, II);

b - que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara. (LOM, art. 31, III)

II - Propor Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a - licença ao Prefeito para afastamen

to do cargo;

b - autorização ao Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias (LOM, art. 34, VI);

c - fixação da remuneração do Prefeito Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições-municipais (LOM, art. 55).

III - Elaborar e expedir Atos sobre:

a - a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorizações constantes da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c - nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

e - atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei.

IV - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V - Enviar ao Prefeito até o dia 1º de Março de cada ano as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - Assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - Assinar as Atas das sessões da Câmara.

§ Único - Os Atos Administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Artigo 16 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição.

Artigo 17 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a - determinar, por requerimento do autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b - recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado (LOM, art. 32, VI);

e - votar nos seguintes casos:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

f - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g - expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;

h - apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutí-la.

II - Quanto às atividades administrati-
vas:

a - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessão Extraordinária durante o período normal ou de recesso, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destitui-
ção;

b - autorizar o desarquivamento de proposições;

c - expedir processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d - zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e - nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberações da Câmara e designar-lhes substitutos;

f - declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 66 deste Regimento;

g - anotar em cada documento, a decisão tomada;

h - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

i - organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;

j - providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões atos e contratos;

l - convocar a Mesa da Câmara;
m - executar as deliberações do Plenário;

n - assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

o - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

p - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefei-
to e Vereadores que não foram empossados no prímeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

q - declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

r - dar ciência por ofício ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara.

III - Quanto às sessões:

a - convocar, presidir, abrir, êncerar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b - determinar ao Secretário da Mesa e/ou aos Funcionários da Secretaria da Camara a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c - determinar a pedido de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos vereadores;

e - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação da matéria nele contida;

f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respei-

to à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h - chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i - estabelecer o ponto de questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j - votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

l - anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;

m - resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

n - anunciar o término das sessões, avisando antes, os Vereadores sobre a Sessão seguinte;

o - comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandado de vereador;

p - Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força se necessária para esses fins (LOM. art. 32, X);

q - presidir a sessão ou as sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

a - remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças e abono de faltas;

b - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à

verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
d - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

f - fazer ao fim de sua gestão, relatório, dos trabalhos da Câmara;

g - quanto às relações externas da Câmara:

1 - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

2 - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

3 - manter em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

4 - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

5 - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independente de autorização da Mesa ou da Presidência;

6 - substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições (LOM, arts. 65 e 66, I e II);

7 - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 32, VIII);

8 - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, art. 32, IX);

9 - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

IV - Quanto à polícia interna:

a - policiador o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares

para manter a ordem interna;

b - permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- 1 - apresente-se decentemente trajado;
- 2 - não porte armas;
- 3 - conserve-se em silêncio durante os

trabalhos;

4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 - respeite os Vereadores;

6 - atenda às determinações da Presidência;

7 - não interpele os Vereadores;

c - determinar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d - determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e - se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do ato e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f - admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Artigo 19 - Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação dos serviços administrativos;

b - nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c - assunto de caráter financeiro;

d - designação de substitutos nas Comissões;

e - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria nos seguintes casos:

a - remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b - outros casos determinados em lei ou resolução.

III - instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Artigo 20 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à Sanção;

VIII - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário:

I - assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas

das sessões, os autógrafos destinados à Sanção;
II - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 22 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um 1º Vice-Presidente. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 2º Vice-Presidente, e se ocorrer também a ausência deste, serão substituídos pelos Secretários.

§ Único - Ao 1º Vice-Presidente e ao 2º Vice-Presidente, compete ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 23 - Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Artigo 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário.

§ Único - A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 25 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do Mandato.

§ Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa (LOM, art. 23, § 2º).

Artigo 26 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 27 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, nos termos do art. 25, § Único deste Regimento.

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 28 - Os membros da Mesa, poderão ser destituídos da mesma, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 23, § 3º).

Artigo 29 - O processo de destituição, terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado

cado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao 1º Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao 2º Vice-Presidente e se ambos estiverem envolvidos, pelo vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma regimental do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 30 - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, quem marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às deliberações que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as deliberações da Comissão.

Artigo 31 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a sessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 32 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao pro-

cesso de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberações definitivas do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 31.

Artigo 33 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 29 deste Regimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 34 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o Recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é

a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 35 - As sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM, art. 18, § 2º).

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para realização das sessões (LOM, art. 18, § 1º).

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 36 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim ou

ele próprio.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Artigo 37 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por qualquer cidadão não integrante da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

- I - comprovar ser eleitor no Município
- II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, antes da Sessão.
- III - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

- I - a matéria não disser respeito, direto ou indiretamente ao Município;
- II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a Sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo à restrições impostas pelo Presidente.

§ 9º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou infringir o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 10º - A exposição do Orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 11 - Qualquer vereador poderá fazer o uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 38 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Artigo 39 - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária, minoritária, bloco parlamentar ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do 1º (primeiro) período do legislativo anual (LOM, art. 25, §§ 1º e 2º).

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes (LOM, art. 26, § Único).

Artigo 40 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos (LOM, art. 26);

II - encaminhar a votação, nos termos

previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do Inciso III, deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus líderes.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Artigo 41 - A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 42 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Artigo 43 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (LOM, art, 24, § 3º).

§ Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Artigo 44 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico

de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DAS COMPOSIÇÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 45 - As Comissões Permanentes são as que substituem, através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 47 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto à descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 48 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O 1º Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 49 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 50 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 51 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto aos seus aspectos gramatical e lógico.

§ Único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 52 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e Plurianual);
- II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e

da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público.

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Artigo 53 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas à deliberação da Câmara.

Artigo 54 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 55 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, executados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 56 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 57 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Artigo 58 - Compe aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições, aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de Tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão.

§ Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Artigo 59 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 60 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 148 deste Regimento.

Artigo 61 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 62 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 63 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Artigo 64 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único - O Parecer será escrito, ressaltado o disposto no artigo 133 deste Regimento, e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a - com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Artigo 65 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos

membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total ou signatária com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversas fundamentações;
- II - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator;
- III - o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 66 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por sim-

ples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o Biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 67 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Artigo 68 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

§ Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 69 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 70 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 71 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos (LOM, art, 24, § 2º).

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b - o número de membros, não superior a 05 (cinco);
- c - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária (LOM, art. 24, § 3º).

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propõe obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 8º - Não caberá constituição de comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 72 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

Artigo 73 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimentos subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 24, § 4º)

§ Único - O Requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- III - o prazo de seu funcionamento;
- IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 74 - Apresentando o requerimen-

to, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos

§ Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Artigo 75 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 76 - Caberá ao Presidente da Comissão, designar local, horário e também a data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Artigo 77 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 78 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da Investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1 - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizada, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizado os atos que lhe competirem.

§ Único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 79 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 80 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário

Artigo 81 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ Único - Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 82 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- III - a exposição e análise das provas colhidas;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a doação das providências reclamadas.

Artigo 83 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 84 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 65, deste Regimento.

Artigo 85 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 86 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 87 - O Relatório Final independente de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 88 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submeti-

do a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a - a finalidade;

b - o número de membros, não superior a 05 (cinco);

c - o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTES

Artigo 89 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 28 e 39 deste Regimento.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 90 - A Legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, com início da uma a 1º de Fevereiro e término em 15 de Dezembro, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro (LOM, art. 13, § único e art. 15).

Artigo 91 - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 16 de Dezembro à 31 de Janeiro e de 1º à 31 de Julho de cada ano.

Artigo 92 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 93 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 94 - Sessões são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinária;
- II - Extraordinária;
- III - Secretas;
- IV - Solenes.

Artigo 95 - As sessões da Câmara, exceto as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 96 - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações (LOM, art. 20, § Único).

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 97 - As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debates, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o o prazo prorrogado alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 98 - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 99 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 100 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência da Câmara, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 101 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida pelo Presidente.

§ 3º - A Ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não transcrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnação.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitação à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada a nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 102 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 103 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se as Segundas-Feiras, com início às 20:00 (vinte) horas.

§ Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (art. 3º deste Regimento).

Artigo 104 - As sessões ordinárias compõe-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

§ Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Artigo 105 - O presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta de maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não foram votados em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores passarão para o Expediente da sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 106 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§ Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1:30 (uma hora e trinta minutos), a partir da hora fixada para o início

da sessão.

Artigo 107 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 108 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a - vetos;
- b - projetos de lei;
- c - projeto de decreto legislativo;
- d - projeto de resolução;
- e - substitutivos;
- f - emendas e subemendas;
- g - parecer;
- h - requerimento;
- i - indicação;
- j - moção.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 109 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres das Comissões e discussão daquelas que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;
- IV - uso da palavra, pelos vereadores segundo a ordem de inscrição em li

vro, versando sobre tema livre.

§ 1º - A inscrição dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O vereador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 110 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 111 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a - matérias em regime de urgência especial;
- b - vetos;
- c - matérias em Redação Final;
- d - matérias em discussão e votação únicas;

e - matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente a até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 112 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Artigo 113 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

§ Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores; não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do artigo 105, § 4º deste Regimento.

Artigo 114 - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 115 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinados capítulos referentes ao assunto.

Artigo 116 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Ex

plicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 117. - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 109 deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 118 - Não havendo mais orador para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão; anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 119 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, art. 15, § 3º I,

II, III e IV).

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação fa-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Artigo 120 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Artigo 121 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 122 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito (LOM, art. 71, XXII), ou pela maioria dos membros da Casa (LOM, art. 15, § 3º, III), sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 02 (dois) dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará co-

nhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso comunicação pessoal e escrita, que lhes será em caminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 3º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 123 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (LOM, art. 19).

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, de terminará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão; será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacrados só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao vereador que houver participação dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e

os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 124 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 125 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (LOM, art. 18, § 2º). e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

§ 5º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 126 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a - projeto de lei;
- b - projeto de decreto legislativo;
- c - projeto de resolução;
- d - substitutivos;
- e - emendas e subemendas;
- f - vetos;
- g - pareceres;
- h - requerimentos;
- i - indicações;
- j - moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

Artigo 127 - As proposições poderão ser apresentadas pelos vereadores e pelo Prefeito.

§ 1º - As proposições iniciadas por Vereadores serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Artigo 128 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que, seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- IV - que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não

seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

- VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo, não pertinente à matéria contida no projeto;
- VII - que constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII - que, contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento.

§ Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 129 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO I DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 130 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de ini-

ciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 131 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Artigo 132 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
 - c - pelo Prefeito através de ofício.
- II - O Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua

votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

- III - O Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.
- IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.
- V - O Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 133 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo ser a sessão, suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§ Único - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial devidamente instruída com os Pareceres das Comissões ou Parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 134 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 90 (noventa) dias para apreciação (LOM, art. 47, § 1º).

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o prazo sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá Parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão Falta.

Artigo 135 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

SEÇÃO III DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 136 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda que não submetidas à apreciação do Plenário.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito

Artigo 137 - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Artigo 138 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
 - II - Projetos de Decreto Legislativo;
 - III - Projetos de Resolução.
- § Único - São requisitos dos projetos:
- a - emenda de seu conteúdo;
 - b - enunciação exclusivamente de vontade legislativa;
 - c - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
 - d - menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
 - e - assinatura do autor;
 - f - justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
 - g - observância, no que couber, ao disposto no artigo 128 deste Regimento

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 139 - Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ Único - A iniciativa dos projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município (LOM, art. 43).

Artigo 140 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei (LOM art. 45), que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, esta-

- bilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;
- V - plano plurianual;
- VI - diretrizes orçamentárias;
- VII - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- VIII - código tributário do Município.

§ Único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM, art. 45, § Único).

Artigo 141 - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 90 (noventa) dias, contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 47, § 1º).

§ 1º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois de remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação (LOM, art. 47, § 2º).

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação pro "quorum" qualificado.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 47, § 3º).

§ 5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não te-

na solicitado prazo de apreciação.

Artigo 142 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei (LOM, art. 46, I e II) que:

a - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

b - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:

§ 1º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, art. 46, § único), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos de lei a que se referem a alínea "b" deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinada, no mínimo pela metade dos vereadores (LOM, art. 46, § único).

Artigo 143 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

§ Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 144 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 51).

Artigo 145 - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

**SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE
DECRETO LEGISLATIVO**

Artigo 146 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara (LOM, art. 56, § 1º ao 6º);
- b - concessão de licença ao Prefeito (LOM, art. 34, V);
- c - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 35, IV);
- d - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município (LOM, art. 34, XVI);
- e - criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara (LOM, art. 34, XV);
- f - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as alíneas "b" e

"c" do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/67).

**SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Artigo 147 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM, art. 50).

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b - fixação de remuneração dos Vereadores, até 60 (sessenta) dias antes das eleições de cada legislatura, para vigorar na seguinte (LOM, art. 55);
- c - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d - elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM, art. 34, II);
- e - julgamento de recursos;
- f - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação (LOM, art. 34, XV);
- g - organização dos Serviços Administrativos (LOM, art. 46, II);
- h - aprovação ou rejeição das contas da Mesa.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa dos projetos pre

vistos na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 148 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o Parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 149 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas à respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 150 - Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 151 - Os Substitutivos, emendas

e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 152 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá a seu autor.

§ 3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 153 - Constitui projeto novo equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

§ Único - A Mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 154 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a - no processo de destituição de membros da Mesa;

b - no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação:

a - que concluírem ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas:

a - sobre as contas do Prefeito;

b - sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres da Comissão serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres ao Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 155 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio:

§ Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara;

c - verificação de presença;

d - verificação nominal de votação;

e - votação, em Plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulados por 1/3 (um terço) dos vereadores.

Artigo 156 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para

conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 178 deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração de voto

Artigo 157 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

I - transcrições em ata, declaração de voto formulado por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamentos de projetos nos termos do artigo 137 deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Artigo 158 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa de leitura de qualquer matéria;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X - prorrogação da sessão.

§ Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 159 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta e solene;

V - urgência especial na deliberação de matéria;

VI - constituição de precedentes;

VII - informações ao Prefeito sobre determinado assunto, relativo à administração Municipal;

VIII - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

IX - licença de vereadores;

X - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (Decreto-Lei nº 201/67, art. 2º §§ 1º e 2º).

§ Único - O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado

no início ou no transcorrer da Ordem do Dia; os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 160 - O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 161 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 162 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 163 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 164 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independem de deliberação.

§ Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 165 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As Moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discuti-

das e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 166 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 167 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º - Ficando o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer.

Artigo 168 - Quando qualquer proposição for distribuída a tais de uma Comissão, cada

qual dará seu Parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se

a - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o Parecer;

b - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 169 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 170 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 171 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeita-

do na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 144 deste Regimento;

II - a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade; já aprovado ou rejeitado.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 172 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação pelo Plenário.

§ Único - O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacada sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 173 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador, o decreto Legislativo concessivo de licença do Prefeito e o requerimento de adiamento que marque o prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 174 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Artigo 175 - O requerimento do adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessão.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 176 - Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a - os projetos de lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles;

b - os projetos de lei orçamentária;

c - os projetos de codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 177 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltando para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar palavra sem a solicitação, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 178 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitant
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 179 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

§ Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 180 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela Ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de votos.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 181 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I - 20 (vinte) minutos com apartes:
 - a - vetos;
 - b - projetos.
- II - 15 (quinze) minutos com apartes:
 - a - pareceres;
 - b - redação final;
 - c - requerimento;
 - d - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador.

§ 1º - Nos Pareceres das Comissões Pro cessantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado te

rão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e dos Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 182 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência do orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham flado, pelo menos, dois vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três vereadores.

Artigo 183 - O requerimento de reabertura de discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 1º - Independe de requerimento a reabertura de discussão.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 184 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria

em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 185 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, com putando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser erguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 186 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 187 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Artigo 188 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos; e
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 189 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§ Único - Dependerão ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b - urgência especial;
- c - constituição de precedente regimental.

Artigo 190 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

ra:

- a - as leis concernentes à:
- 1 - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 2 - concessão de serviços públicos;
 - 3 - concessão do direito real de uso;
 - 4 - alienação de bens imóveis;
 - 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7 - obtenção de empréstimos de particulares;
- b - realização de sessão secreta;
- c - rejeição de veto;
- d - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- f - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

§ Único - Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

Artigo 191 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, apresentada nos termos dos incisos I e II do art. 42 da Lei Orgânica do Município, a qual será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 192 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá

se solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar por 05 (cinco) minutos, apenas uma vez, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 193 - São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo, a permanecerem sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores "sim ou não", à medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a - votação do Parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b - composição das Comissões Permanentes;
- c - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o re

sultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1 - eleição da Mesa;
- 2 - cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
- 3 - decreto legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 12 deste Regimento e nos demais casos, o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II - chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III - distribuição de cédula aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra SIM ou a palavra NÃO, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:
 - a - no processo de cassação de Prefeito e vereador, pelo texto do que-

sito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de dada questão e separado, se houver mais de um quesito;

- b - no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado.
- IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
- V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 194 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu

§ 4º - Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultase a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 195 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o

levaram a manifestar-se contrária ou favorável à matéria votada.

Artigo 196 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o respectivo requerimento pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 197 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviados à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Artigo 198 - A Redação Final será discutida e votada após a leitura em Plenário, podendo ser dispensada sua leitura a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de Nova Redação Final conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Artigo 199 - Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógráfico, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa

procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógráfico, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 200 - Aprovado um projeto de lei, na forma Regimental, e transformado em autógráfico, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógráfico.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógráfico, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 48, §§ 3º e 7º).

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 201 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógráfico, por

**CAPÍTULO VI
DA PROMULGAÇÃO E
DA PUBLICAÇÃO**

julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto (LOM, art. 48, § 1º).

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 48, § 4º)

§ 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 6º - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta (LOM, art, 48, § 4º).

§ 7º - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM, art, 48, § 6º).

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art, 48, § 7º).

Artigo 202 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 203 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

§ Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (Sanção Tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.....
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, §§ 3º e 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (Veto Parcial Rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO, 48, §§ 5º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....
.....DE.....DE.....:DE.....

III - Leis (Veto Total Rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO, 48, §§ 5º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

IV - Resoluções e Decretos Legislativos
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Artigo 204 - Para a promulgação e a publicação de leis com sanção tácita ou por rejeição de veto parcial, utilizar-se-á a numera-

ção subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto Parcial, a Lei terá o mesmo número de texto anterior a que pertence.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 205 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de Setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento Vigente (Lei nº 4.320/64, art. 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e remeterá cópias aos vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15(quinze)dias para emitir parecer sobre o referido projeto e decidir sobre as emendas.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorrem aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º - Será final o promulgamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovado ou rejeitada na Comissão.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Or

dem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

Artigo 206 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como e segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara Municipal, se necessário, funcionará em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídos até 30 de Novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Artigo 207 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (LOM, art. 115, § 2º).

Artigo 208 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (LOM, art. 119, § Único).

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir já vencidos.

§ 2º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa, execu

tando-se tão somente o prazo para a aprovação da matéria a que se refere o artigo 206, § 2º, deste Regimento.

Artigo 209 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo (LOM, art. 118).

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 210 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência (LOM, art. 52, § 1º).

Artigo 211 - Recebidos os Processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópias aos vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo

sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 212 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (LOM, art. 52, § 3º);

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente (LOM, art. 52, § 2º).

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Artigo 213 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste Regimento.

TÍTULO IX ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO ÚNICO DOS CÓDIGOS

Artigo 214 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 215 - Os projetos de Códigos, de pois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas à respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 216 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 217 - Não se aplicará o regime deste Capítulo nos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

TÍTULO X
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 218 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria

Administrativa, por Portaria ou por instruções baixadas pelo Presidente.

§ Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara (LOM, art. 32, II).

Artigo 219 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seu vencimentos respectivos serão por lei, de iniciativa da Mesa (LOM, art. 31, II).

Artigo 220 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem ao Presidente.

Artigo 221 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa conforme ato baixado pelo Presidente.

Artigo 222 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autorização ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz (LOM, art. 177, § único).

Artigo 223 - Poderão os vereadores interpellar a Presidência, mediante requerimento, sobre os Serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS DESTINADOS
AOS SERVIÇOS

Artigo 224 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - cópias de correspondência;
- VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - cadastramento dos bens móveis;
- XII - protocolo de cada Comissão Permanente;
- XIII - presença de cada Comissão Permanente.

Artigo 225 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 226 - Os vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema par-

tidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (LOM, art. 14).

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação (LOM, art. 40, § 1º).

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exibida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 3º, § 5º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 227 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

§ Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Artigo 228 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para a apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar, questão de ordem na observância da disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 192, deste Regimento;
- VII - para justificar Requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 195, deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 117 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 155 à 162 deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 40, III, deste Regimento.

§ Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b - falar sobre matéria vencida;
- c - desviar-se da matéria em debate;
- d - usar de linguagem imprópria;
- e - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f - deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II
DO TEMPO DE USO DA
PALAVRA

Artigo 229 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra se fixa em:

- I - 30 (trinta) minutos:
 - a - discussão de vetos;
 - b - discussão de projetos;
 - c - discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- II - 15 (quinze) minutos:
 - a - discussão de requerimentos;
 - b - discussão de redação final;
 - c - discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
 - d - discussão de moções;
 - e - discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
 - f - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
 - g - uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.
- III - 10 (dez) minutos:
 - a - explicação pessoal;
 - b - exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do artigo 40, § 2º deste Regimento.
- IV - 05 (cinco) minutos:
 - a - apresentação de requerimento de retificação da ata;
 - b - apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
 - c - encaminhamento de votação;

d - questão de ordem.

v - 01 (um) minuto para apartear.

§ Único - O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 230 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com o § 6º do artigo 21 da LOM;

II - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - residir no território do Município (LOM, art. 38, V).

Artigo 231 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua

gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7º, II, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67).

§ Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, art. 32, X).

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 232 - A remuneração dos vereadores será fixada por Resolução, até 60 (sessenta) dias antes das eleições de cada legislatura, para vigorar na seguinte (LOM, art. 55).

§ 1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º - Em hipótese alguma a remuneração dos vereadores poderá ser inferior a 3% (três por cento) da remuneração total do Deputado Estadual.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no cur

so da legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Deputados Estaduais, devendo o respectivo Ato, ser instruído com certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado

SEÇÃO II DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Artigo 233 - A Verba de Representação do Presidente da Câmara, será fixada por Decreto Legislativo e não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal (LOM, art. 56, § 6º).

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 234 - O Vereador não poderá des-
de a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes (LOM, art 37, I, a);
- II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função (LOM, art. 36, I, b);
- III - exercer outro mandato eletivo (LOM, art. 36, II, b);
- IV - patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a - existindo compatibilidade de horários:

- 1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2 - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários do cargo com a remuneração de vereador;
- b - não havendo compatibilidade de horários:
- 1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 - 2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus;
- b - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Artigo 235 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença (LOM, art, 39, I);
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (LOM, art, 39, II);

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município (LOM, art. 39, III).

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente (LOM, art. 39, § 1º).

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (LOM, art. 39, § 4º).

§ 4º - O suplente de vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Artigo 236 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por doença deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subcrever requerimento de licença, por doença, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 237 - Dar-se-á a suspensão do

exercício do mandato de vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 238 - A substituição do vereador dar-se-á nos casos de licença e da suspensão do exercício do mandato:

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (LOM, art. 40).

§ 2º - A substituição do titular, suspensão do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 239 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crimes funcional ou eleitoral (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º, inciso I);
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º inciso II);
- III - deixar de comparecer, sem que este já licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (De-

creto-Lei Federal 201/67, artigo 8º, III, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.793, de 11 de Junho de 1.980 e art. 38, IV da LOM);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º, IV).

Artigo 240 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do fato ou ato pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Artigo 241 - A renúncia de vereador far-se-á por ofício dirigida ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 242 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do art. 239, deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de " quorum ", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 243 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 244 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal nº 201/76, art. 7º, I e art. 38, III da LOM);
- II - fixar residência fora do Município (LOM, art, 38, V);
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública (LOM, art. 38, II).

Artigo 245 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei

Federal nº 201/67, art. 5º).

§ Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 246 - A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias às eleições, para vigorar na legislação seguinte e, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo 01 (um) ano de exercício no mandato da fixação.

§ Único - A Remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, ambos mensais, observando-se que a verba de representação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do subsídio (LOM, art. 56, §§ 2º e 3º)

Artigo 247 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito (LOM, art. 56, § 4º).

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Artigo 248 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 34, VI);
- a - por motivo de doença devidamente

comprovada;

- b - a serviço ou em missão de representação do Município.
- II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 34, VI):
 - a - por motivo de doença devidamente comprovada;
 - b - para tratar de interesses particulares.

Artigo 249 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto legislativo que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município (LOM, art, 68, § 1º, III);
- III - em gozo de férias (LOM, art. 68, § 1º, II).

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 250 - São infrações político-Administrativas, e como tais, sujeitas ao julga-

mento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I à X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e no § único do artigo 75 da LOM).

§ Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

Artigo 251 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

CAPÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Artigo 252 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 253 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Artigo 254 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 255 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 256 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ Único - A iniciativa do respectivo projeto caberá a qualquer vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 257 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos:

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 258 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 259 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 260 - Revogam-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 2º - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados ao arquivo.

Artigo 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 4º - Todas as proposições apresentadas em obediência à disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

§ Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado por maioria absoluta dos vereadores.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA.
EM 19 DE MARÇO DE 1.991.

LUIZ CARLOS MOLINA
- Presidente -

ODAIR AUGUSTO COELHO CARLOS CASTILHO FERRES
- 1º Secretário - - 2º Secretário -

Índice

TÍTULO I	
Da Câmara Municipal.....	01
CAPÍTULO I	
Das Funções da Câmara.....	01
CAPÍTULO II	
Da Instalação.....	02
TÍTULO II	
Da Mesa.....	04
CAPÍTULO I	
Da Eleição da Mesa.....	04
CAPÍTULO II	
Da Competência da Mesa e de seus Membros.....	06
SEÇÃO I	
Das Atribuições da Mesa.....	06
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Presidente.....	08
SEÇÃO III	
Das Atribuições dos Secretários.....	14
CAPÍTULO III	
Da Substituição da Mesa.....	15
CAPÍTULO IV	
Da Extinção do Mandato da Mesa.....	15
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	15
SEÇÃO II	
Da Restituição da Mesa.....	16
TÍTULO III	
Do Plenário.....	19
CAPÍTULO I	
Da Utilização do Plenário.....	19
CAPÍTULO II	
Dos Líderes e Vice-Líderes.....	22
TÍTULO IV	
Das Comissões.....	23
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	23
CAPÍTULO II	
Das Comissões Permanentes.....	24
SEÇÃO I	
Das Composições das Comissões Permanentes.....	24
SEÇÃO II	
Da Competência das Comissões Permanentes.....	25

SEÇÃO III	
Dos Presidentes e Vice-Presidentes das comissões Permanentes.....	26
SEÇÃO IV	
Dos Pareceres.....	28
SEÇÃO V	
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes.....	29
CAPÍTULO III	
Das Comissões Temporárias.....	30
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	30
SEÇÃO II	
Das Comissões Especiais.....	31
SEÇÃO III	
Das Comissões Especiais de Inquérito.....	32
SEÇÃO IV	
Das Comissões de Representação.....	35
SEÇÃO V	
Das Comissões de Investigação e Processantes.....	36
TÍTULO V	
Das Sessões Legislativas.....	37
CAPÍTULO I	
Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias.....	37
CAPÍTULO II	
Das Sessões da Câmara.....	37
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	37
SEÇÃO II	
Da Duração das Sessões.....	38
SEÇÃO III	
Da Publicidade das Sessões.....	39
SEÇÃO IV	
Das Atas das Sessões.....	39
SEÇÃO V	
Das Sessões Ordinárias.....	40
SUBSEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	40
SUBSEÇÃO II	
Do Expediente.....	41
SUBSEÇÃO III	
Da Ordem do Dia.....	43
SUBSEÇÃO IV	
Da Explicação Pessoal.....	45
SEÇÃO VI	
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária.....	45
SEÇÃO VII	
Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	46

SEÇÃO VIII	
Das Sessões Secretas.....	47
SEÇÃO IX	
Das Sessões Solenes.....	48
TÍTULO VI	
Das Proposições.....	48
SEÇÃO I	
Da Retirada das Proposições.....	50
SEÇÃO II	
Do Regime de Tramitação das Proposições.....	51
SEÇÃO III	
Do Arquivamento e do Desarquivamento.....	53
CAPÍTULO II	
Dos Projetos.....	53
SEÇÃO II	
Dos Projetos de Lei.....	54
SEÇÃO III	
Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	57
SEÇÃO IV	
Dos Projetos de Resolução.....	58
SUBSEÇÃO ÚNICA	
Dos Recursos.....	59
CAPÍTULO III	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....	59
CAPÍTULO IV	
Dos Pareceres a serem Deliberados.....	61
CAPÍTULO V	
Dos Requerimentos.....	62
CAPÍTULO VI	
Das Indicações.....	65
CAPÍTULO VII	
Das Moções.....	65
TÍTULO VII	
Do Processo Legislativo.....	66
CAPÍTULO I	
Da Audiência das Comissões Permanentes.....	66
CAPÍTULO II	
Dos Debates e das Deliberações.....	67
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	67
SUBSEÇÃO I	
Da Prejudicabilidade.....	67
SUBSEÇÃO II	
Do Destaque.....	68
SUBSEÇÃO III	
Da Preferência.....	68

SUBSEÇÃO IV	
Do Pedido de Vista.....	68
SUBSEÇÃO V	
Do Adiamento.....	69
SEÇÃO II	
Das Discussões.....	69
SUBSEÇÃO I	
Dos Apartes.....	71
SUBSEÇÃO II	
Dos Prazos das Discussões.....	71
SUBSEÇÃO III	
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão.....	72
SEÇÃO III	
Das Votações.....	72
SUBSEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	72
SUBSEÇÃO II	
Do "Quorum" de Aprovação.....	73
SUBSEÇÃO III	
Do Encaminhamento da Votação.....	75
SUBSEÇÃO IV	
Dos Processos de Votação.....	76
SUBSEÇÃO V	
Da Verificação da Votação.....	78
SUBSEÇÃO VI	
Da Declaração de Voto.....	78
CAPÍTULO III	
Da Redação Final.....	79
CAPÍTULO IV	
Da Sanção.....	80
CAPÍTULO V	
Do Veto.....	80
CAPÍTULO VI	
Da Promulgação e da Publicação.....	82
SEÇÃO I	
Do Orçamento.....	83
TÍTULO VIII	
Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa.....	85
CAPÍTULO ÚNICO	
Do Procedimento do Julgamento.....	85
TÍTULO IX	
Elaboração Legislativa Especial.....	86
CAPÍTULO ÚNICO	
Dos Códigos.....	86
TÍTULO X	
Da Secretaria Administrativa.....	87

CAPÍTULO I	
Dos Serviços Administrativos.....	87
CAPÍTULO II	
Dos Livros Destinados aos Serviços.....	88
TÍTULO XI	
Dos Vereadores.....	89
CAPÍTULO I	
Da Posse.....	89
CAPÍTULO II	
Das Atribuições do Vereador.....	90
SEÇÃO I	
Do Uso da Palavra.....	91
SEÇÃO II	
Do Tempo de Uso da Palavra.....	92
CAPÍTULO III	
Das Obrigações e Deveres dos Vereadores.....	93
CAPÍTULO IV	
Da Remuneração e da Verba de Representação.....	94
SEÇÃO I	
Da Remuneração dos Vereadores.....	94
SEÇÃO II	
Da Verba de Representação do Presidente da Câmara.....	95
CAPÍTULO V	
Das Incompatibilidades.....	95
CAPÍTULO VI	
Das Licenças.....	96
CAPÍTULO VII	
Da Suspensão do Exercício.....	97
CAPÍTULO VIII	
Da Substituição.....	98
CAPÍTULO IX	
Da Extinção do Mandato.....	98
CAPÍTULO X	
Da Cassação do Mandato.....	100
TÍTULO XII	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	101
CAPÍTULO I	
Do Subsídio e da Verba de Representação.....	101
CAPÍTULO II	
Das Licenças.....	101
CAPÍTULO III	
Das Infrações Político-Administrativas.....	102
CAPÍTULO XIII	
Do Regimento Interno.....	103
CAPÍTULO I	
Dos Precedentes.....	103

CAPÍTULO II	
Da Questão de Ordem.....	104
CAPÍTULO III	
Da Reforma do Regimento.....	104
TÍTULO XIV	
Disposições Finais.....	104
TÍTULO XV	
Disposições Transitórias.....	105

* * *